



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.900249/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.109 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-57.163, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado pela decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciado o PER/DCOMP de nº 39843.52906.091006.1.7.04-1096, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com pagamento indevido de IRPJ, realizado em 31/03/2003.*

*Em decisão proferida pela DRF Camaçari em 18/02/2009 (ciência em 06/03/2009), não foi reconhecido direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, pela constatação de que o*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.109 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900249/2009-54

*valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.*

*Em 19/03/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega que:*

*Versa o processo em causa sobre a PER/DCOMP 39843.52906.091006.1.7.04-1096, transmitida em 09/10/2006, cujo crédito é originário de pagamento indevido, relativo ao suposto débito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, calculado sob o regime de apuração do Lucro Real Anual, bases estimadas, apurado entre 01/02/2003 a 28/02/2003, a Requerente utilizando-se do benefício disposto no Art. 35 da Lei n.º 8.981/95, com nova redação dada pela Lei n.º 9.065/95, que dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, sob a alegação de:*

*"Limite de Crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 173.671,70 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

*não homologou a compensação declarada por falta da suposta inexistência do crédito.*

*Confirma o Despacho Decisório a existência do pagamento no valor de R\$ 173.641,70, na data de 31/03/2003, com código da receita 2362, identificado sob o n.º 3837668138, período de apuração é fevereiro/2003.*

*Cumpri-nos primeiramente discorrer sobre todos os fatos que nos impõe a não reconhecer a exigência tributária que intima-nos a pagá-la no prazo de 30 (trinta) dias, vejamos:*

*a) a Requerente no cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa fez constar na DIPJ - Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, exercício 2004, ano base 2003, pág. 9 (anexamos), entregue em 17/06/2004, protocolado conforme recibo eletrônico n.º 07.06.97.31.28-10 (anexamos) o débito apurado no valor de R\$ 36.763,65;*

*b) comparando o valor acima declarado com o constante da DCTF do 1º trimestre de 2003, verificamos que havia divergência do valor informado na DCTF, daí cuidamos de corrigi-la, o que aconteceu com a entrega da DCTF Retificadora em 24/10/2006, protocolado conforme recibo eletrônico (anexamos o recibo de entrega e as folhas de 1 a 4) cuja declaração (folha 4) informa que o valor correto do imposto mensal, apurado com base em estimativa mensal ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações é de R\$ 36,763,65;*

*c) em 22/06/2006, efetuamos o pagamento do débito apurado em fevereiro de 2003, com vencimento para o dia 31/03/2003, através da PER/DCOMP n.º 37045.47657.220605.1.3.02-6905, protocolado eletronicamente conforme recibo número 30.10.54.15.18, (recibo e declaração seguem anexados), cujo débito está demonstrado na folha 5, com a seguinte composição:*

*Principal 36.763,65*

*Multa 7.352,73*

*Juros 14.249,59*

*Total 58.365,97*

*Ora, fica comprovado que o valor do débito declarado para o período de fevereiro de 2003 foi pago, conforme comprovantes que seguem anexos, portanto qualquer outro pagamento efetuado para o mesmo período é pagamento indevido.*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.109 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900249/2009-54

*No dia 31/03/2003, através do DARF anexado efetuamos o pagamento no valor de R\$ 173.641,70, prova irrefutável do pagamento indevido e que este não foi utilizado para pagamento do débito do IRPJ (2362) do PA 28/02/2003, conforme alegado no Despacho Decisório, portanto este pagamento indevido encontrava-se disponível para quaisquer compensações que a Requerente achasse por bem fazê-la.*

*Daí, em 22/06/2005, a Requerente transmitiu a PER/DCOMP n.º 39201.78124.220605.1.3.04-1824, protocolado eletronicamente conforme recibo número 15.07.45.98.76, (anexamos) que compensava o débito apurado em outubro de 2003, do IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal (2362), com vencimento para o dia 28/11/2003, no valor de R\$ 166.686,42, aquele mesmo valor que indevidamente intimam-nos a pagar no prazo de 30 dias.*

*Sob a alegação da não localização do DARF utilizado para a compensação acima identificada, fomos intimados a sanar a irregularidade constante no PER/DCOMP n.º 39201.78124.220605.1.3.04-1824, conforme Termo de Intimação (anexamos) quadro 4, constatada a irregularidade, (data da arrecadação, constou 30/06/2003, quando o correto é 31/03/2003) cuidamos de corrigi-la e o fizemos através da PER/DCOMP Retificadora número 39843.52906.091006.1.7.04-1096, transmitida no dia 09/10/2006, conforme recibo eletrônico número 38.59.95.48.78, (anexamos) cujo débito ora impugnado foi devidamente compensado conforme demonstrado na folha 5, acrescidos de multa e juros, assim discriminados:*

*Principal: 166.686,42*

*Multa: 33.337,28*

*Juros: 40.921,52*

*Total: 240.945,22*

*Finalmente, pelas razões expostas, tem a Requerente a firme convicção de que a compensação acima descrita é válida e como alternativa só resta a de homologar a PER/DCOMP n.º 39843.52906.091006.1.7.04-1096.*

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O referido julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2003*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.109 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.900249/2009-54

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### **Da Conversão do Julgamento em Diligência**

Conforme relato, através do PER/DCOMP de n.º 39843.52906.091006.1.7.04-1096, o contribuinte pretende compensar crédito oriundo de pagamento indevido de IRPJ, realizado em 31/03/2003, com débitos próprios.

Em decisão proferida pela DRF Camaçari, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, e por consequência, não foi homologada a compensação declarada, pela constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

A Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando existência de do indébito discriminado em Per/Dcomp, aduzindo que que retificou a DCTF original do período, de modo a delinear o crédito pleiteado. Na oportunidade, juntou cópias de DARF, da DIPJ, das DCTF e das Per/Dcomp.

A pretensão da Contribuinte foi indeferida pela DRJ, que julgou a manifestação improcedente. Em sua decisão, a DRJ informou a necessidade do pleito ser instruído com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamenta, alertando, inclusive, da necessidade de provas contábeis para se fazer o indispensável cotejamento da contabilidade com documentos existentes nos autos.

Em seu recurso, além de renovar suas alegações, a Contribuinte fez anexar documentos de fls 112 a 228, com intuito de demonstrar contabilmente a existência do direito creditório em litígio.

Compulsando tais documentos mencionados, em tese, verifico que eles podem comprovar o direito creditório postulado. E, como sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências.

i) aferir a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório postulado, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iv) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza